



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E AÇÃO SOCIAL

PARECER N° 002/2024 – CDDFMCAAS

Proposição: **Projeto de Lei n.º 237/2023**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: **Dispõe sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências no Estado de Roraima.**

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 237/2023, de autoria do nobre DEPUTADA JOILMA TEODORA, que tem como finalidade dispor sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências no Estado de Roraima.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária desta casa no dia 29/08/2023.

Após, a Procuradoria Legislativa, através do Parecer Jurídico nº 229/2023 – PROC.LEG/PGA/ALERR, opinou pela constitucionalidade formal e material da proposição.

Outrossim, foi emitido **Parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, na qual teve como relator o Deputado Rarison Barbosa.

Na sequência, designada como Relatora, a Deputada Aurelina Medeiros emitiu **parecer pela aprovação** do projeto na **Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural**.



Ato contínuo, encaminhada a proposição para a Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social, esta parlamentar foi designada como relatora, de acordo com o art. 81 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Conforme leciona o artigo 60, do Regimento Interno desta casa, as Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afetam, **competem manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:**

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

(...)

XVII – de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) ações voltadas à proteção da mulher, em especial no que se refere ao combate de todas as formas de discriminação e violência sobre sua pessoa;
- b) proteção à família, à criança e ao adolescente;
- c) assistência oficial à família, à mulher, à criança e ao adolescente;
- d) temas voltados à família e ao menor;
- e) assuntos inerentes à família e à mulher, insculpidos no bojo da Constituição Federal, especialmente nos incisos XIX e XXV do art. 7º, inciso III do art. 201, inciso I, do art. 202 e inciso I do art. 203 da Constituição Federal;
- f) ações voltadas à proteção da integridade física, psíquica e social da mulher, da criança e do adolescente;
- g) fiscalização dos programas sociais do Governo do Estado;
- h) ações voltadas à aplicação da Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- i) ações voltadas ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal e organizações da



sociedade civil;

- j) ações junto aos Legislativos Municipais, objetivando a criação de Comissões de Defesa da Mulher, bem como de Secretarias Especiais da Mulher nas Mesas Diretoras, como forma de fomentar a participação política das mulheres nos órgãos do Poder Legislativo dos municípios roraimenses; e**
- k) instalação e coordenação do Centro Humanizado de Apoio à Mulher – CHAME. (grifo nosso)**

Nesse sentido, em vista as matérias supramencionadas, correlatas a esta comissão, resta evidente a competência desta para manifestar-se a respeito da proposição em comento.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, destaco que a constitucionalidade do Projeto de Lei já foi objeto de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual não vislumbrou óbice para aprovação do projeto de lei.

Ademais, observamos que a proposição em questão propõe criar o Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências no Estado de Roraima.

Diante disso, aduz o autor em sua justificativa:

(...)

Entendemos que a agricultura familiar representa um segmento importante da economia de nosso país, desde que existam políticas públicas que gerem emprego e renda. Mas é necessário e urgente que os poderes públicos constituídos, de todas as esferas de governo, valorizem e apoiem os agricultores familiares com políticas públicas consistentes, concretas e exequíveis.

Em vista disso e em perscruto a redação do PL, resta cristalino que o selo será um instrumento de incentivo e valorização à Agricultura Familiar, contribuindo para a responsabilidade socioambiental e empreendedorismo, bem como será um fator de diferenciação e competitividade para os produtos e serviços roraimenses desse segmento, que poderão atrair a preferência dos consumidores que buscam por qualidade e sustentabilidade.

Sendo assim, pelos motivos expostos e por não apresentar nenhuma forma de vício que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com as normas e princípios do nosso ordenamento jurídico, não há qualquer óbice para o prosseguimento da tramitação regimental nesta Casa Legislativa.

IV. VOTO DA RELATORA.

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatora opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 237/2023.

Ante o exposto, é o parecer.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL**